

# CÓDIGO DAS ACADEMIAS DE LETRAS

---

## PREÂMBULO

A Federação das Academias de Letras do Brasil, inspirada no alto propósito de harmonia e de intensificação da cultura no País e no Continente, por meio das instituições de que se compõe e de outras que venham a pertencer-lhe, usando da atribuição que lhe conferiu o 2.º Congresso das Academias de Letras realizado em Junho deste ano, expede o presente Código, necessário ao seu funcionamento e ao daquelas instituições.

## DAS ACADEMIAS

Art. 1.º Haverá, em cada Estado, no Distrito Federal e no Território do Acre, uma só academia de letras reconhecida pela Federação. Constará do seu título a respectiva designação gentílica e é fixado o número das suas cadeiras em vinte, trinta ou quarenta.

Art. 2.º A finalidade das academias de letras será sempre o cultivo da lingua e da literatura nacional, sob qualquer aspecto e dentro do espírito de fraternidade que vincula o Brasil aos demais países do Continente.

Art. 3.º Cumpre às academias promover e animar a criação de grêmios literários e de bibliotecas públicas em cidades do respectivo estado, incentivar inteligências nos domínios da cultura, orientar o movimento intelectual, sugerir medidas de auxílio para a publicação de livros e revistas de alto objetivo.

Art. 4.º É dever das academias organizar comissões que, mediante plano previamente estabelecido, não somente

elaborem a história literária e o dicionário bio-bibliográfico do Estado, senão também coordenem elementos destinados à geografia linguística e aos estudos de folclore regional.

§ Único. Organizado o plano desses trabalhos, as academias se empenharão no sentido de obter dos governos estaduais recursos com que possam executar serviços de tamanha relevância nacional.

Art. 5.º As academias interessar-se-ão, junto às livrarias locais e por meio da imprensa, pela maior divulgação do livro brasileiro.

Art. 6.º As cadeiras a que alude a parte final do Art. 1.º ficarão sob o patrocínio perpétuo de nomes de brasileiros falecidos, ilustres nas letras e naturais do estado em que as academias tenham sede, ou que nele se hajam tornado notáveis como intelectuais. A numeração dessas cadeiras deve obedecer à ordem cronológica do nascimento dos patronos.

Art. 7.º As academias terão estatutos e regimento interno elaborados e expedidos na forma deste Código, consignada nos mesmos a autonomia administrativa.

Art. 8.º Os regimentos estabelecerão prazo para a eleição ou posse dos acadêmicos. Findo o prazo sem que uma ou outra se tenha realizado, qualquer interessado poderá reclamar perante a academia, e da decisão desta haverá recurso dentro de dez dias para a Federação.

Art. 9.º Subsiste a filiação das academias representadas na Federação antes da vigência deste Código, e serão tidas como implicitamente filiadas as que se instituírem por iniciativa da mesma Federação nos estados onde não houver nenhuma reconhecida.

Art. 10.º As academias que requererem filiação devem provar: a) que tem estatutos e personalidade jurídica; b) que tem funcionado permanentemente e se encontram nas condições prescritas neste Código. Devem também juntar ao requerimento a lista dos nomes de seus diretores, dos patronos das cadeiras com o correspondente número de ordem, e dos respectivos ocupantes.

Art. 11.º Os cargos administrativos das academias serão temporários e regulados pelos regimentos internos quanto ao funcionamento e prazo de duração.

Art. 12.º As academias realizarão mensalmente, pelo menos, uma sessão ordinária, para o trato de assuntos administrativos, literários e culturais, anunciando-a na imprensa, quando ocorrer matéria que mereça divulgação, e dela darão conhecimento à Federação.

Art. 13.º Deverão as academias remeter à Federação, em Janeiro de cada ano, um relatório das suas atividades, com as sugestões que lhes parecerem convenientes. Juntarão a esses relatórios os endereços dos respectivos membros, o que muito importa para fins de intercâmbio intelectual.

Art. 14.º As academias não filiadas, bem assim quaisquer outras instituições literárias e culturais do País, poderão pertencer à Federação, uma vez que inscrevam membros seus na Divisão de Escritores Brasileiros anexa à mesma Federação.

### DOS ACADÊMICOS

Art. 15.º Os membros das academias serão efetivos e terão o título de acadêmico e perpetuidade.

§ único. O membro correspondente, se criado quadro desta categoria, não poderá ter residência no estado sede da academia respectiva.

Art. 16.º Perpétuo o título de acadêmico, não haverá lugar para renúncia ou expulsão do seu detentor, podendo, entretanto, na forma regimental, este ser privado de direitos por tempo que se determinar.

Art. 17.º É vedado ao acadêmico pertencer a mais de um instituto filiado, salvante, no entanto, situações criadas antes da vigência deste Código.

Art. 18.º O membro efetivo, assim como o correspondente, deve ser pessoa ilustre nas letras ou em qualquer ramo do saber humano. Deve, além disso, o que não se requer no segundo, ser brasileiro nato ou naturalizado e provar que reside pelo menos há três anos no estado ou território a que pertencer a academia.

Art. 19.º Deve o candidato ao título de acadêmico juntar ao requerimento de inscrição, em duplicata, a ficha bio-bibliográfica respectiva, que obedecerá ao modelo adotado pela Federação, e ao menos dois exemplares de cada uma das obras de sua autoria, pelas quais se julgará do mérito do pretendente.

§ único. Quando se empossar o candidato, um dos exemplares da ficha será remetido à Federação com informes relativos ao ato da posse.

Art. 20.º Cumpre ao candidato eleito estudar, no discurso de posse, a vida e a obra do seu antecessor, com referência aos demais antecessores e patrono. Fará o mesmo em relação ao patrono da cadeira, no caso de ser o seu primeiro ocupante.

Art. 21.º O acadêmico eleito, não empossado em vir-

tude de residência estranha ao estado sede da academia, poderá empossar-se na academia do estado da residência, ou perante a Federação, obedecendo às normas regimentais da academia empossante, desde que outorgada para isso autorização da academia que o elegera.

Art. 22.º O membro efetivo de qualquer academia filiada à Federação poderá participar nas sessões de outra e, não tendo embora direito de voto, nela discutir e fazer propostas. Essa faculdade, entretanto, supõe indispensavelmente a apresentação do acadêmico pela academia a que pertencer. Entende-se o mesmo relativamente às sessões da Federação. Nestas, porém, é bastante que a apresentação seja feita por um dos delegados dessa academia.

§ único. É extensiva aos membros da Divisão de Escritores Brasileiros a faculdade acima conferida aos membros efetivos das academias filiadas.

Art. 23.º Sempre que um acadêmico visitar localidade sede de academia federada, deverá trazer para esta mensagem do instituto a que pertence, com o objetivo de maior estreitamento de relações entre as ditas associações.

Art. 24.º Verificado o falecimento de um acadêmico, deve o presidente da instituição a que ele pertencia transmitir sem demora a notícia do fato à Federação, por meio de telegrama ou de carta aérea. Cumpre-lhe também providenciar com os consócios, na sessão imediata ao falecimento, sobre as homenagens ao extinto. Somente depois dessas homenagens é que poderá correr o prazo para o preenchimento da vaga.

#### DA FEDERAÇÃO ●

Art. 25.º A Federação das Academias de Letras do Brasil é o órgão central das academias de letras estaduais que lhe sejam filiadas, as quais, acatando-a e lhe cumprindo as decisões, com ela colaborarão por intermédio dos seus delegados, ou diretamente, quando as circunstâncias o exigirem, por meio de correspondência.

Art. 26.º A Federação manterá, no local onde funcionar, uma biblioteca principalmente literária, procurando enriquecê-la com as obras completas dos patronos das cadeiras e dos membros das academias filiadas. A biblioteca será também para consulta pública.

Art. 27.º A Federação providenciará oportunamente para a organização do Conselho de Letras e Cultura, cujo quadro se comporá não somente de membros de academias filiadas e de outras instituições culturais, mas também de

membros da administração pública, com autoridade e funções relativas.

Art. 28.º Compete à Federação promover congressos de letras e de cultura, realizando-os na Capital Federal ou nos estados. Neste último caso, procederá sempre de acordo com as respectivas academias filiadas e entendimento com os governos respectivos. Expedirá para o dito fim o necessário regulamento e programa e seguirá a ordem dos congressos anteriores.

§ único. A Federação será o órgão executivo das decisões dos congressos.

Art. 29.º Poderá a Federação, sempre no interesse da maior eficiência do seu programa, organizar embaixadas e missões de ordem cultural dentro do País e de acordo com as instituições locais a ela filiadas.

Art. 30.º A Federação interessar-se-á junto aos poderes públicos para que as academias filiadas venham a ter sede própria, franquias postal e telegráfica e subvenção correspondente às necessidades da sua manutenção, e para que sejam consideradas órgãos consultivos desses poderes, no que diz respeito a letras e cultura literária.

Art. 31.º O Presidente da República será o presidente de honra da Federação. Terão esse mesmo título de presidente de honra os chefes do executivo estadual em relação às academias filiadas.

Art. 32.º As publicações da Federação e das academias filiadas serão escritas em ortografia oficial, como o serão as dos seus membros, uma vez que nelas se empregue o título acadêmico.

Art. 33.º A Federação será mantida com recursos provenientes de quotas anuais dos institutos filiados, legados, auxílio oficial, donativos e produto de suas publicações.

Art. 34.º Haverá na Federação um livro destinado ao registro das academias filiadas e ao respectivo histórico, a que irão sendo adicionadas as convenientes anotações. Esse registro será feito segundo a ordem das inscrições das academias.

Art. 35.º A Federação poderá receber intelectuais estrangeiros, especialmente americanos, que estejam em visita ao Brasil, aos quais prestará homenagens correspondentes aos seus reconhecidos merecimentos. A natureza das homenagens se determinará no regulamento da Divisão de Intercâmbio Cultural.

Art. 36.º Nos estados onde a Federação não tiver aca-

demia filiada, suas relações se farão com os institutos históricos locais.

Art. 37.º A Federação terá órgãos dependentes, desde que necessários ao cumprimento de suas finalidades, podendo criá-los e dar-lhes regulamentos e recursos indispensáveis.

Art. 38.º A Federação reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana, em dia próprio, e em sessão pública sempre que for conveniente.

#### DOS DELEGADOS

Art. 39.º A academia filiada designará dois delegados que a representem na Federação, os quais devem pertencer ao quadro dos seus membros efetivos e residir na Capital Federal.

§ único. A falta de quem preencha essas condições pode ser provisoriamente suprida mediante a designação, que a academia fará, de membro correspondente, se brasileiro, ou de membro efetivo de outra academia filiada.

Art. 40.º Cumpre ao delegado: a) observar as prescrições devidamente estabelecidas pela Federação; b) participar assiduamente nos trabalhos da casa; c) desempenhar os cargos e missões para que for eleito ou designado; d) propor, requerer, discutir, votar; e) pugnar, tendo sempre em vista o espírito de solidariedade nacional, pelos interesses da Federação e da academia representada.

Art. 41.º O mandato do delegado é normalmente anual e termina sempre em 31 de Dezembro. Considera-se, todavia, prorrogado para o ano seguinte o exercício do delegado que não for substituído.

§ único. Cessará o mandato: a) por nomeação de substituto; b) por abandono do cargo; c) por mudança de residência; d) por falecimento.

Art. 42.º Não poderá votar ou ser votado o delegado que não tiver estado presente, sem motivo justificado, a um terço pelo menos das sessões a cujo comparecimento era obrigado, em consequência do mandato de que se investiu com a aceitação.

Art. 43.º Será considerado membro vitalício da Federação o delegado que, mesmo que não continue no exercício dessa função, a houver desempenhado por cinco anos consecutivos sem ter faltado, em nenhum ano, a mais de quinze sessões. Esse mesmo título é conferido aos fundadores, membros das respectivas comissões organizadoras e delegados que serviram durante o período em que ela ainda não tinha existência definitiva, isto é, até 31 de Dezembro de 1936.

Art. 44.º Em quadro à parte serão inscritos os membros vitalícios referidos no Art. anterior, cujas obrigações e garantias sociais se determinarão no regimento interno.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45.º Para o cumprimento do disposto no Art. 6.º, as academias procederão à revisão dos quadros de patronos e à exclusão dos nomes destes que não satisfaçam a exigência legal, mas o fazendo mediante solicitação do ocupante da cadeira respectiva ou por morte deste.

Art. 46.º Os estatutos das academias filiadas deverão ser reformados, no tempo legal, nas partes que colidirem com este Código.

Art. 47.º A perpetuidade atualmente admitida em cargo administrativo será mantida até a renúncia, exclusão ou morte do detentor do mesmo.

Art. 48.º Para a fixação dos quadros acadêmicos, segundo a lotação estabelecida no Art. 1.º, as academias ou aumentarão, ou reduzirão, neste caso com a vacância da cadeira correspondente.

Rio-de-Janeiro, 31 de Dezembro de 1939. -- Comissão elaboradora: *J. Barbosa de Faria, Francisco Leite e Carlos Garrido.* — Comissão revisora: *Alfredo de Assiz, Cristino Castelo-Branco e Afonso Costa.*

(Aprovado em sessão de 27 de Janeiro de 1940. Na Academia Cearense de Letras, aprovado em sessão de 20 de Junho de 1940.) \*